



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04286/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pirpirituba
Exercício: 2010
Responsável: Pedro Salustiano da Silva
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00193/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA/PB, SR. PEDRO SALUSTIANO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de Pirpirituba no sentido de observar o que preceitua a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a não incorrer na irregularidade aqui referenciada, bem como quanto à fixação dos subsídios dos vereadores e legislação correspondente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de março de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04286/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04286/11 trata do exame das contas de gestão do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pirpirituba/PB, Vereador Pedro Salustiano da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 18/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 552.181,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 478.619,64;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 479.598,52;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 56,12% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 13,73% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 56,66% do valor fixado na Lei Municipal nº 007/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,70% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,29% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 16 a 20 de janeiro de 2012.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade: insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 29.463,57 e fez as seguintes recomendações ao atual gestor daquele Poder Legislativo:

- 1) que seja evitado déficit orçamentário, e;
- 2) quanto à remuneração dos Vereadores e legislação correspondente:
 - que o valor a ser pago no exercício em 2012, seja igual ao valor pago em 2009 e 2010;
 - que seja evitado de constar na Lei de remuneração dos Vereadores, para o quadriênio de 2013/2016 a expressão “no máximo”, ou seja, o referido valor deverá ser fixo em parcela única;
 - que tenha como base legal para a sua fixação uma Lei e não, apenas, o Projeto de Lei.

Notificado o ex-gestor, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04286/11

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela **Regularidade com ressalvas** no atinente aos atos de gestão do Sr. Pedro Salustiano da Silva, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pirpirituba, referente ao exercício financeiro de 2010, bem como pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos do relatório da Auditoria e pela recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo com vistas a não incorrer na irregularidade aqui referenciada, na área da gestão fiscal, bem como, especificamente quanto à fixação dos subsídios dos vereadores e legislação correspondente: pague no exercício de 2012 o valor igual ao pago em 2009 e em 2010; evite constar na lei de subsídios dos vereadores, para o quadriênio de 2013/2016 a expressão "no máximo", ou seja, o referido valor deverá ser fixo em parcela única, utilizando como base legal para a sua fixação uma lei e não apenas um projeto de lei.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar a única irregularidade então remanescente:

A insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo fere o §1º, art. 1º da LRF, o qual pressupõe uma ação planejada e transparente das receitas e despesas públicas.

Diante do exposto, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pirpirituba, Sr. Pedro Salustiano da Silva, referente ao exercício de 2010.
- 2) *RECOMENDE* ao atual gestor da Câmara Municipal de Pirpirituba no sentido de observar o que preceitua a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a não incorrer na irregularidade aqui referenciada, bem como quanto à fixação dos subsídios dos vereadores e legislação correspondente.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de março de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 21 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL